



SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO COMLURB  
SÉRIE "LIMPEZA URBANA"



# **ACONDICIONAMENTO, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO INFECTANTE)**

## SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 REFERÊNCIAS CRUZADAS
- 3 APLICAÇÃO
- 4 DEFINIÇÕES
- 5 RESPONSABILIDADES
- 6 PROCEDIMENTOS
- 7 FREQUÊNCIA DE COLETA
- 8 PENALIDADES
- 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

## **1. OBJETIVO**

- 1.01 A presente norma tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a segregação na fonte, acondicionamento, estocagem, coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo infectante gerado no Município do Rio de Janeiro.

## **2. REFERÊNCIAS CRUZADAS**

- 2.01 Lei Municipal nº 3.273, de 06/09/01 – Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro.
- 2.02 Resolução nº 283 de 12/07/01 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – Dispõe sobre o Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.
- 2.03 Diretriz DZ-1317 da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente – Dispõe sobre o Manuseio, Acondicionamento, Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde.
- 2.04 Decreto nº 5.412, de 24/10/85 – Regulamento 15 – Proteção Contra Ruídos.

- 2.05 Decreto nº 20.738, de 13/11/01 – Programa Emergencial de Fiscalização do Lixo Hospitalar.
- 2.06 Norma ABNT / NBR-07.500, de 04 / 01 – Símbolos de Riscos.
- 2.07 Norma ABNT / NBR-09.190, de 12 / 93 – Sacos Plásticos para Acondicionamento de Lixo / Classificação.
- 2.08 Norma ABNT / NBR-09.191, de 07 / 00 – Sacos Plásticos para Coleta de Lixo / Especificação.
- 2.09 Norma ABNT / NBR-10.004, de 09 / 87 – Resíduos Sólidos / Classificação.
- 2.10 Norma ABNT / NBR-12.807, de 01 / 93 – Resíduos de Serviços de Saúde
- 2.11 Norma ABNT / NBR-12.808, de 01 / 93 – Resíduos de Serviços de Saúde
- 2.12 Norma ABNT / NBR-12.809, de 02 / 93 – Manuseio de Resíduos de Serviços de Saúde.
- 2.13 Normas Técnicas da COMLURB, pertinentes ao assunto.
- 2.14 Resolução RDC-50 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.
- 2.15 Guia Prático de Controle de Infecção Hospitalar - Secretaria Estadual de Saúde, 2002.

### **3. APLICAÇÃO**

- 3.01 Esta Norma Técnica se aplica aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde humana ou animal, localizados no Município do Rio de Janeiro, aos condomínios ou administradoras de prédios que abrigam estabelecimentos assistenciais de saúde humana ou animal, às empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de lixo infectante e às Gerências da COMLURB.

### **4. DEFINIÇÕES**

- 4.01 ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE ou UNIDADES DE TRATO DE SAÚDE – são os estabelecimentos destinados à prestação de assistência sanitária à população e a animais.
- 4.02 RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – são os resíduos resultantes de atividades exercidas em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, classificados no ANEXO 1 da Resolução nº 283 de 12/07/01 do CONAMA.
- 4.03 LIXO INFECTANTE ou RESÍDUO INFECTANTE – é o lixo resultante de

atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nos estabelecimentos assistenciais de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo A do CONAMA 283/01.

- 4.04 LIXO QUÍMICO – é o lixo resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nos estabelecimentos assistenciais de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo B do CONAMA 283/01.
- 4.05 LIXO RADIOATIVO – é o lixo composto ou contaminado por substâncias radioativas. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo C do CONAMA 283/01.
- 4.06 LIXO COMUM ou RESÍDUO COMUM – é o lixo produzido nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde com características similares às do lixo domiciliar, que não apresentem nem possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo D do CONAMA 283/01.
- 4.07 LIXO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIO ou LIXO EXTRAORDINÁRIO ou LIXO COMUM EXTRAORDINÁRIO – é o Lixo Comum produzido em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, cuja produção seja superior ao volume diário de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas. Este tipo de lixo corresponde ao Grupo D do CONAMA 283/01.
- 4.08 PEQUENO GERADOR – é o estabelecimento público ou privado, com atividades comerciais, industriais ou assistenciais de saúde, que produz, diariamente, até 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas de resíduos que possam ser classificados como lixo domiciliar.
- 4.09 GRANDE GERADOR – é o estabelecimento público ou privado, com atividades comerciais, industriais ou assistenciais de saúde, que produz, diariamente, mais de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilogramas de resíduos que possam ser classificados como lixo domiciliar.
- 4.10 PEQUENO GERADOR DE LIXO INFECTANTE – é o Estabelecimento Assistencial de Saúde que produz, diariamente, até 50 (cinquenta) litros resíduos que possam ser classificados como Lixo Infectante.
- 4.11 GRANDE GERADOR DE LIXO INFECTANTE – é o Estabelecimento Assistencial de Saúde que produz, diariamente, mais do que 50 (cinquenta) litros resíduos que possam ser classificados como Lixo Infectante.
- 4.12 SEGREGAÇÃO NA FONTE – é a separação dos resíduos de serviços de saúde nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

- 4.13 ACONDICIONAMENTO – é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta.
- 4.14 ESTOCAGEM – é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo.
- 4.15 OFERTA – é a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada em frente ao estabelecimento, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pela COMLURB, visando a sua coleta.
- 4.16 COLETA – é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal.
- 4.17 REMOÇÃO – é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final.
- 4.18 TRANSPORTE – é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.
- 4.19 TRATAMENTO OU BENEFICIAMENTO – é o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.
- 4.20 DESTINAÇÃO FINAL ou DISPOSIÇÃO FINAL – é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.
- 4.21 CONTÊINER PLÁSTICO – é o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros.

## **5. RESPONSABILIDADES**

- 5.01 Cabe à administração dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde ou dos condomínios de edificações de uso misto a gestão dos resíduos sólidos de serviços de saúde (lixo infectante, lixo químico, lixo radioativo e lixo comum) gerados nos locais sob sua responsabilidade, incluindo a segregação na fonte, acondicionamento, estocagem, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final.
- 5.02 A administração dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde ou dos condomínios de edificações de uso misto poderá realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final do Lixo Infectante e do Lixo Comum por meios

próprios, desde que devidamente credenciada pela COMLURB, ou optar pela contratação de empresas especializadas credenciadas pela COMLURB ou ainda contratar diretamente a COMLURB mediante pagamento dos preços estipulados na Tabela de Serviços Especiais.

- 5.03 A administração dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde ou dos condomínios de edificações de uso misto deverá realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final do Lixo Químico de acordo com as normas e especificações da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente – FEEMA e da Secretaria de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro – SMAC.
- 5.04 A administração dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde deverá realizar a coleta, transporte, tratamento e destinação final do Lixo Radioativo de acordo com as normas e especificações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 5.05 Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e a administração dos condomínios de edificações de uso misto são responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Norma Técnica, em especial no que se refere aos procedimentos internos de segregação na fonte, acondicionamento e estocagem temporária dos resíduos de serviços de saúde.
- 5.06 A administração dos condomínios de edificações de uso misto, onde se exerça atividades assistenciais de saúde, humana ou animal, é a única e exclusiva responsável pela adequada movimentação interna dos resíduos sólidos gerados no prédio, em especial do Lixo Infectante que deverá ser movimentado através do uso de contêineres brancos (conforme especificação do item **6.01**, alínea **k**) e estocado corretamente, em local adequado e específico para este fim (conforme especificação do item **6.01**, alínea **j**), até a hora da coleta.
- 5.07 Nas edificações de uso misto, cabe aos geradores dos resíduos promover a segregação na fonte e o correto acondicionamento dos mesmos, de acordo com os procedimentos estabelecidos no item **6.01**.
- 5.08 Cabe à COMLURB, à SMAC e à Vigilância Sanitária Municipal fiscalizarem o cumprimento às disposições desta Norma Técnica, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e das edificações de uso misto.
- 5.09 Cabe à COMLURB realizar a remoção gratuita dos resíduos infectantes de pessoas físicas portadoras de doenças infecto-contagiosas graves, como AIDS e outras, bem como dos indivíduos que efetuam hemodiálise em sua própria residência.

## 6. PROCEDIMENTOS

### 6.01 Intra Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

- a) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, qualquer que seja seu porte, deverão proceder, no próprio local de geração, à completa separação do lixo infectante dos demais tipos de resíduos. Para tanto deverá haver nestes locais,

recipientes distintos, para recebimento de cada tipo de resíduo.

- b) Nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde considerados como Grandes Geradores de Lixo Infectante, os recipientes das salas de geração, previstos no item **6.01**, alínea **a**, deverão ter capacidade volumétrica para acumular o volume total de resíduos gerados em até quatro horas, devendo ser fabricados em metal não ferroso ou material plástico rígido, providos de tampa com abertura sem contato manual e utilizados sempre com sacos plásticos que os revestirão internamente.
- c) Os recipientes para recebimento do Lixo Infectante deverão ser de cor branca, com tampa vermelha, e ostentar adesivo com altura e largura iguais a 20 cm (vinte centímetros), com o símbolo padronizado para “Substância Infectante”, de acordo com a NBR-07.500 da ABNT, em pelo menos duas faces externas e opostas e devem ser usados sempre guarnecidos internamente por sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam à norma NBR-09.190 da ABNT. A tampa destes recipientes deve ter abertura sem contato manual.
- d) Os resíduos perfurantes ou cortantes deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR-12.808 da ABNT, as quais serão dispostas em sacos plásticos de cor branca leitosa que, por sua vez, serão colocados nos contêineres padronizados até o momento da coleta.
- e) Os resíduos dos Grupos B e C do CONAMA 283/01 devem obedecer à legislação vigente, atendendo às normas técnicas dos órgãos ambientais municipais e estaduais e da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, respectivamente.
- f) Os resíduos constituídos por peças anatomopatológicas, órgãos, fetos e peças anatômicas, deverão, em cada caso específico, atender às determinações estabelecidas pela legislação vigente.
- g) Nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde considerados como Grandes Geradores de Lixo Infectante, os recipientes para recebimento do Lixo Comum (Grupo D do CONAMA 283/01) poderão ser de qualquer cor com exceção daquelas definidas para os recipientes de Lixo Infectante e deverão ostentar adesivo com altura e largura iguais a 20 cm (vinte centímetros), com a inscrição “Resíduos Comuns”, em pelo menos duas faces externas e opostas. Tais recipientes devem ser guarnecidos internamente por sacos plásticos que atendam a NBR-09.190 e NBR-09.191 da ABNT, de qualquer cor, com exceção das cores branca leitosa e preta.
- h) Os sacos plásticos para acondicionar resíduos comuns recicláveis deverão ser de plástico transparente, atendendo às especificações técnicas das normas NBR-09.190 e NBR-09.191 da ABNT, e contendo as informações a seguir.

**SACO PLÁSTICO PARA LIXO**

- h) Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local de geração.
- i) Cada Estabelecimento Assistencial de Saúde e cada condomínio de edificação de uso misto, considerados como Grandes Geradores de Lixo Infectante, deverá ter um abrigo para a estocagem concentrada e temporária dos resíduos, que atenda ao disposto na Resolução RDC-50 da ANVISA, em especial quanto aos seguintes requisitos mínimos:
- ser construído em alvenaria, coberto, dotado apenas de aberturas teladas que proporcionem uma área mínima de ventilação correspondente a 1/20 da área do piso e não inferior a 0,20m<sup>2</sup>;
  - possuir piso e paredes revestidas com material liso, resistente, facilmente lavável, impermeável e de cor clara;
  - possuir porta com abertura para fora, dotada de proteção inferior para dificultar o acesso de vetores;
  - possuir símbolo de identificação, em local de fácil visualização, de acordo com a natureza dos resíduos, segundo a NBR-07.500 da ABNT;
  - possuir área interna suficiente para abrigar a quantidade de contêineres necessária ao acondicionamento de um volume de resíduos equivalente a dois dias de geração;
  - possuir divisão específica para acumulação diferenciada do lixo infectante/químico e dos resíduos comuns;
  - possuir local específico para desinfecção e limpeza simultânea para carros de coleta interna e contêineres de acondicionamento do lixo.
- j) O abrigo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo à testada do imóvel, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.
- k) Os resíduos de serviços de saúde deverão ser ofertados para coleta acondicionados em contêineres plásticos padronizados, atendendo à seguinte tabela de cores:

### LIXO INFECTANTE

- Contêiner com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja – independentemente do volume gerado.

### LIXO EXTRAORDINÁRIO

- Contêiner com corpo e tampa na cor laranja, para os resíduos comuns, com volume até 120 litros por dia; ou
  - Contêiner com corpo e tampa na cor azul, para os resíduos comuns, com volume superior a 120 litros por dia.
- l) É expressamente proibida a comercialização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de resíduo que não se enquadre na categoria de lixo comum.

#### 6.02 Extra Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

- a) Para a execução dos serviços deverão ser utilizados veículos coletores dotados com os seguintes requisitos mínimos:
- ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados;
  - ser estanque para impedir vazamento de líquidos, devendo ter, como segurança adicional, caixa coletora impermeabilizada de líquido percolado com volume adequado para a coleta do lixo infectante;
  - não ter sistema de compactação dos resíduos ou estar com o sistema de compactação desativado;
  - quando possuir sistema de carga e descarga mecanizado, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos;
  - atender à programação visual especificada pela COMLURB.
- b) Na coleta de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, considerados como Pequenos Geradores de Lixo Infectante, poderão ser utilizados veículos coletores de pequeno porte dotados dos mesmos requisitos de segurança descritos no item **6.02**, alínea **a**.
- c) Os equipamentos de transporte de lixo infectante não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos.
- d) Os resíduos do Grupo D - Resíduos Comuns - deverão ser coletados em separado dos demais tipos de lixo.
- e) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que apresentarem volume de resíduos comuns, que possam ser tipificados como lixo domiciliar, menor do que 120 litros por dia, enquadrando-se na categoria de Pequeno Gerador, poderão ter a coleta desses resíduos executada pelo serviço de coleta regular de lixo domiciliar, devendo neste caso, colocar os resíduos no alinhamento do logradouro, em contêineres plásticos de 240 litros, nos dias e horários determinados pela COMLURB.
- f) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que apresentarem volume de resíduos comuns, que possam ser tipificados como lixo domiciliar, maior do que 120 litros por dia, enquadrando-se, portanto, na categoria de Grande Gerador, deverão providenciar a remoção do lixo extraordinário em conformidade com o estabelecido na Norma Técnica 42-30-01.

- g) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que optarem pelo serviço de remoção de lixo infectante da COMLURB serão vistoriados por uma equipe técnica que fará a avaliação do volume de resíduos gerado nestas unidades, definindo as metas e os limites máximos para remoção dos resíduos gerados. Até que a equipe técnica da COMLURB estabeleça as metas e limites máximos específicos para o Estabelecimento Assistencial de Saúde, este deverá obedecer aos seguintes limites máximos de geração:
- Estabelecimentos assistenciais de saúde de atendimento geral – 30% do volume total de resíduos gerados.
  - Estabelecimentos especializados em doenças infecto-contagiosas – 100% dos resíduos gerados.
- h) A medida do limite máximo especificado na alínea **g**, será efetuada considerando-se a quantidade de contêineres utilizada pelos Estabelecimentos para o acondicionamento dos resíduos gerados.
- i) O Lixo Infectante, gerado em unidades instaladas em edificações comerciais ou de utilização mista, não poderá ser lançado em tubo de queda, devendo permanecer acondicionado em local exclusivo, até o momento da coleta.
- j) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde especializados em medicina nuclear somente poderão ofertar seus resíduos infectantes, químicos ou comuns para coleta, se os mesmos estiverem acompanhados de laudo do responsável técnico da unidade informando que os resíduos não apresentam contaminação por radioatividade.

### 6.03 Desinfecção

- a) Os recipientes, os contêineres e o local de estocagem temporária terão que ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos. A desinfecção deverá seguir o preconizado no Guia Prático de Controle de Infecção Hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde;
- b) Os veículos coletores transportadores terão que ser submetidos à lavagem e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após o término da jornada de trabalho.
- c) Os efluentes provenientes da lavagem e desinfecção devem ser encaminhados para sistema de tratamento que atenda aos padrões estabelecidos na legislação ambiental pertinente, em especial aqueles definidos pelo órgão de controle ambiental do Estado.

### 6.04 Tratamento

- a) Resíduos infectantes, químicos ou comuns, quando apresentarem contaminação por substância radioativa deverão ser tratados como resíduos do Grupo C da Resolução CONAMA 283/01 antes de serem submetidos a tratamento ou destinação final adequada ao seu tipo.
- b) Os resíduos infectantes deverão ser submetidos a tratamento que promova a inertização e a descaracterização dos resíduos, através de tecnologias aprovadas pelos competentes órgãos de controle ambiental e de vigilância

sanitária, em instalações devidamente licenciadas.

- c) Todos os sistemas de tratamento de resíduos de serviços de saúde deverão contar com dispositivo para detecção de contaminação por radioatividade instalado antes da boca de carga.
- d) Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e os condomínios de edificações de uso misto só poderão instalar equipamentos individuais de tratamento de lixo infectante, mediante autorização prévia dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária responsáveis e de acordo com o licenciamento ambiental previsto para tais casos.

#### 6.05 Destinação Final

- a) Somente será admitida a disposição final do lixo infectante em instalações licenciadas pelos órgãos de controle ambiental competentes.
- b) O lixo infectante que receber tratamento prévio nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde poderá ser encaminhado, juntamente com os resíduos comuns, para aterros sanitários. O recebimento destes resíduos nos aterros sanitários somente poderá ser efetuado se os mesmos estiverem acompanhados de autorização do órgão de controle ambiental.
- c) As empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte ou os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que utilizarem frota própria para tratar ou destinar seus resíduos em unidades da COMLURB, pagarão a esta Companhia, a título de ressarcimento pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos, os preços definidos na Tabela de Serviços Especiais.

#### 6.06 Medidas Corretivas em Caso de Acidentes

- a) Os veículos coletores deverão contar sempre com os seguintes materiais e equipamentos:
  - sacos plásticos de reserva (30 unidades de 100 litros);
  - solução desinfetante (4 bombonas com 5 litros cada);
  - pá de cabo longo;
  - rodo;
  - equipamento de proteção individual suficiente para atender, no mínimo, à sua guarnição, constando de luvas de PVC impermeável de cano longo e na cor branca, botas de cano longo em PVC impermeável na cor branca e máscara respiratória do tipo semifacial e impermeável;
  - dois pares de cones de sinalização.
- b) Em caso de acidentes de grandes proporções, o responsável pela coleta deverá notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental, de saúde pública, de vigilância sanitária e o Corpo de Bombeiros.

## 7. FREQUÊNCIA DE COLETA

### 7.01 A frequência de coleta do lixo infectante gerado nas instalações de Pequenos

Geradores de Lixo Infectante não poderá ser superior a cada 7 (dias), com exceção dos perfuro-cortantes que poderão ser coletados a cada 15 (quinze) dias.

- 7.02 A frequência de coleta do lixo infectante gerado nas instalações de Grandes Geradores de Lixo Infectante não poderá ser superior a cada 48 (quarenta e oito) horas, incluindo os perfuro-cortantes.

## **8. PENALIDADES**

- 8.01 Quando constatadas infrações ao disposto nesta norma serão aplicadas as penalidades de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Municipal 3.273.
- 8.02 As empresas prestadoras de serviço de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde e os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde com frota própria que venham a descarregar seus resíduos em logradouros e outros espaços públicos do Município sem prévio licenciamento da COMLURB, terão os seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e das respectivas multas.
- 8.03 No caso do prestador de serviço ser um infrator reincidente, agir com dolo ou cometer infração grave, poderá ter cassado ou suspenso o seu certificado de credenciamento, a critério exclusivo da COMLURB.

## **9. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 9.1 O pagamento dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destino final do lixo infectante será feito através de tíquetes a serem adquiridos na sede COMLURB à rua Major Ávila 358, Tijuca ou na Gerência de Controle e Fiscalização do Lixo Extraordinário, localizada à rua José Eugênio, 38, na Quinta da Boa Vista.
- 9.2 Os prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde ou os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que efetuem o transporte de seus resíduos são os únicos e exclusivos responsáveis pelos danos que venham a causar aos bens públicos e particulares, não cabendo qualquer tipo de responsabilidade à COMLURB.
- 9.3 Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, os condomínios de edificações de uso misto e as empresas prestadoras de serviços de remoção de resíduos de serviços de saúde terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Norma Técnica, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas por Lei.
- 9.4 Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde considerados como Grandes Geradores de Lixo Infectante, que optarem por se utilizar dos serviços da COMLURB terão que apresentar, obrigatoriamente, o Plano de Gerenciamento de

Resíduos de Serviços de Saúde, devidamente aprovado pelo órgão competente, conforme preconizado na Resolução CONAMA 283/01.

- 9.5 Os casos omissos serão resolvidos pela COMLURB e/ou pela Vigilância Sanitária Municipal.
- 9.6 Esta Norma Técnica entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – D.O. Rio, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003